



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.011 - CE (2015/0235746-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JONES LEITE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO
JESSICA SIMAO ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO ENVIO DA APELAÇÃO AO TRIBUNAL **A QUO**. PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. **INOCORRÊNCIA**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - Conquanto não tenha a lei fixado prazo para que seja julgado o recurso de apelação, a análise de eventual excesso de prazo deve ser feita à luz do **princípio da razoabilidade**, não se procedendo à mera soma aritmética de tempo.

II - **In casu**, verifico que o processo tramita regularmente, tendo a d. Desembargadora relatora do recurso no eg. Tribunal **a quo** diligenciado para atender aos pleitos da defesa e da acusação a tempo.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. **Recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.011 - CE (2015/0235746-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JONES LEITE FERREIRA, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado, aos **15/7/2013**, por incidir nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão e multa, no regime inicial fechado e sem o direito de recorrer em liberdade (fls. 98-113).

Irresignada, a defesa interpôs apelação em **23/7/2013** (fl. 70), que até o momento da protocolização do presente recurso ordinário não fora remetida ao eg. Tribunal **a quo** para julgamento.

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, que *"já decorreu o lapso temporal de quase 24 (vinte e quatro) meses da interposição do recurso apelatório e os autos permanecem na 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Fortaleza-CE"* (fl. 70).

Aduz, ademais, que *"em nada o recorrente deu causa para o retardamento processual, razão pela qual não se justifica o prazo demasiadamente exacerbado para julgamento de um recurso apelatório sem previsão de acontecer por excesso de prazo na remessa dos autos a Superior Instância"* (fl. 71).

Requer, ao final, o relaxamento da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 136-137.

As informações foram prestadas às fls. 147-167 e fls. 182-189.

O Ministério Público Federal, às fls. 191-196, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.011 - CE (2015/0235746-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO ENVIO DA APELAÇÃO AO TRIBUNAL **A QUO**. PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. **INOCORRÊNCIA**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - Conquanto não tenha a lei fixado prazo para que seja julgado o recurso de apelação, a análise de eventual excesso de prazo deve ser feita à luz do **princípio da razoabilidade**, não se procedendo à mera soma aritmética de tempo.

II - **In casu**, verifico que o processo tramita regularmente, tendo a d. Desembargadora relatora do recurso no eg. Tribunal **a quo** diligenciado para atender aos pleitos da defesa e da acusação a tempo.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. **Recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da demora no envio da apelação interposta pela defesa ao eg. Tribunal **a quo** e do consequente excesso de prazo para julgamento desta.

Todavia, o presente recurso ordinário deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Inicialmente, no que diz respeito à demora desarrazoada em enviar a apelação interposta, tem-se que o recurso de apelação do recorrente (processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0455106-51.2011.8.06.0001) fora recebido no eg. Tribunal de origem aos **31/7/2015**, conforme informações constantes do sítio eletrônico da origem (www.tjce.jus.br), após o pleito do excesso de prazo no envio ter sido analisado quando do julgamento do **habeas corpus** protocolizado sob o número 0622523-90.2015.8.06.0000 (fls. 53-60), conforme ementa do v. acórdão que transcrevo, **in verbis**:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO NAS TENAZES DO ART. 33, C/C O ART. 40, V, E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS DE RECURSO DE APELAÇÃO A ESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE IDÔNEA A JUSTIFICAR CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO ESTADO-JUIZ. COMPLEXIDADE. Ordem não conhecida, com recomendação à autoridade impetrada no sentido de conferir maior celeridade ao feito, inclusive enviando imediatamente, se possível, os autos da apelação interposta pelo paciente" (fl. 53).

Sob tal contexto, muito embora o recurso de apelação ainda não tivesse sido enviado ao eg. Tribunal **a quo** quando da interposição do presente recurso ordinário, logo em seguida, conforme destaquei, foi protocolizada apelação na instância que realizará seu julgamento, o que, a meu ver, **prejudica o pleito** do recorrente nesta parte.

No que diz respeito à alegada demora no julgamento da apelação, assevero que conquanto não tenha a lei fixado prazo para que seja julgado o recurso de apelação, a análise de eventual excesso de prazo deve ser feita à luz do **princípio da razoabilidade**, não se procedendo à mera soma aritmética de tempo.

In casu, verifico que o processo tramita regularmente, tendo a d. Desembargadora relatora do recurso no eg. Tribunal **a quo** diligenciado para atender aos pleitos da defesa e da acusação a tempo.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. [...]

10. A Suprema Corte tem entendimento pacificado no sentido de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).

11. Não há que se falar em constrangimento ilegal devido a excesso de prazo no julgamento da apelação por descaso injustificado do Juízo em virtude de se tratar de feito complexo com multiplicidade de envolvidos, 18 (dezoito) réus, com patronos distintos, cuja sentença condenatória conta com mais de duzentas laudas.

12. Ordem não conhecida. Recomendação de imprimir maior celeridade no julgamento da apelação" (HC n. 338.293/SP, Quinta Turma Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/4/201, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar mantida na sentença penal condenatória.

2. Não há o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto o Tribunal de origem tem envidado esforços para submeter à apreciação do órgão julgador, em tempo razoável, o apelo defensivo.

3. Assim, o procedimento efetivamente transcorre com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual, não se podendo atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal, máxime porque o recurso está em vias de ser pautado.

4. *Ordem denegada*" (HC n. 349.143/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/4/2016, grifei).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente recurso ordinário em **habeas corpus** e, na parte conhecida, **nego provimento**.

Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0235746-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.011 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04551065120118060001 06225239020158060000 06225247520158060000
6225239020158060000 6225247520158060000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONES LEITE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO JESSICA SIMAO ALBUQUERQUE MELO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: RUI DE MATOS CORREIA
CORRÉU	: FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA LIMA
CORRÉU	: JONAS ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON HIPÓLITO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.